



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2021**

**Processo Administrativo n.º 18686/2021**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.607.898/0001-54.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.607.898/0001-54, protocolado sob processo de nº 18.686/2021, no dia 25 de agosto de 2021.

Observa-se, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de julho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

Assim, passa-se à análise das razões recursais.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente requer a desclassificação das propostas das empresas **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, no certame da Concorrência Pública nº 003/2021, por ser inexequível.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, destacamos que a forma de calcular a exequibilidade de uma proposta está claramente discriminada no art. 48 da Lei 8.666/93, ficando a Administração Pública adstrita as regras ali dispostas, por força do Princípio da Legalidade.

Cumprir informar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

A Lei de Licitação aplicável ao certame, Lei 8.666/93, dispõe sobre as propostas que serão desclassificadas:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

Observa-se, que modo claro a Lei dispõe a maneira de calcular quando uma proposta será considerada inexequível, sendo a primeira (art. 48. II, §1º, "a") através da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Aplicando a presente licitação, as empresas participantes ofertaram os seguintes valores:



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Empresa	Proposta
ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI	R\$ 11.398.288,30
ONIX SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.255.866,10
OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI	R\$ 10.707.756,67
CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	R\$ 8.940.848,72
JPR CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 11.271.719,39
BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 9.521.529,35
R L BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME	R\$ 11.129.511,83
CONSERMA – SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA	R\$ 11.632.441,20
UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA	R\$ 12.055.614,81
RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA	R\$ 11.351.564,12
DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 11.027.217,99

De plano, necessário se faz a verificação de quais propostas estão acima de 50% do valor orçado pela administração, vejamos:

Valor orçado pela administração	R\$ 12.900.911,66
50% do valor orçado pela administração	R\$ 6.450.455,83

Observa-se que todas as propostas estão acima desse valor, sendo assim, todas as propostas serão consideradas para cálculo da média aritmética. Chegando ao valor da média aritmética, calcula-se 70% (setenta por cento) desse valor, conforme descrito abaixo:

Média Aritmética	R\$ 11.026.578,04
70% da média	R\$ 7.718.604,63

Passamos a análise da segunda opção dada pela Lei (art. 48. II, §1º, “b”), que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração Pública:

Valor orçado pela administração	R\$ 12.900.911,66
70% do valor orçado pela administração	R\$ 9.030.638,16

**Conforme previsto art. 48. II, §1º da Lei 8.666/93, deve-se considerar inexecutável a proposta que apresentar O MENOR DESSES VALORES CALCULADOS ACIMA, assim sendo, NENHUMA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS É CONSIDERADA INEXEQUÍVEL NA FORMA DA LEI.**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

OU SEJA, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS AS PROPOSTAS ABAIXO DE R\$ 7.718.604,63 (sete milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Se esta Comissão levasse em conta os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso, utilizando indescritivelmente a regra do art. 48, II, §1º, "b", a sua própria proposta deveria ser desclassificada! Mas a Lei é clara ao estabelecer que o menor dos valores calculados deve ser levado em consideração.

Insta frisar, que a Comissão conferiu pontualmente o valor unitário de cada item da Planilha Orçamentária e não identificou qualquer item acima do valor previsto na Planilha Orçamentária estimada pelo Município, não havendo que se falar em descumprimento do item 7.7 do Edital.

No tocante a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), embora vigente, consta em seu art. 191, que a Administração poderá optar por licitar de acordo com a nova Lei ou com a Lei anterior (Lei nº 8.666/93), vejamos:

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente **de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada** desta Lei com as citadas no referido inciso. ”*

Observa-se que o instrumento convocatório do presente certame dispõe de modo claro a opção por licitar de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo inviável, assim, a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a afirmação do recorrente de necessidade de exigência de garantia adicional para assinatura do contrato, previsto no art. 48, §2º da Lei nº 8.666/93, inicialmente, destacamos que se trata de uma exigência da fase contratual, que foge as atribuições dessa Comissão.

De toda forma, equivoca-se o recorrente ao afirmar que o valor da proposta tem que ser inferior a 80% do **valor orçado pela administração**, pois a redação do artigo 48, §2º cita a necessidade de garantia adicional para assinatura do contrato, caso a proposta seja inferior a 80% (oitenta por cento) do **menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", do § 1º do mesmo artigo**.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Assim, conclui-se que para o presente certame não será necessária tal garantia, tendo em vista que a média aritmética das propostas equivale a R\$ 11.026.578,04; 80% desse valor corresponde a R\$ 8.821.262,43; o valor final da proposta da licitante vencedora foi R\$ 8.940.848,72, conforme consignado em ata de reunião realizada no dia 25 de agosto de 2021 e publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 26 de agosto de 2021.

Por sua vez, a empresa recorrida, através de contrarrazões recursais (Proc. Adm. nº 19.220/2021), **declarou expressamente que o preço ofertado é exequível na forma da Lei**, reafirmando o compromisso assumido quando da apresentação da sua carta de proposta em cumprir com o objeto da licitação pelo valor ofertado.

Pelo exposto, segue decisão.

### **III – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **CLASSIFICADA** a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 10 de setembro 2021

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE COPEL